



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024**  
(à MPV 1221/2024)

Acrescente-se art. 16-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 16-1.** Acrescente-se art. 16-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação: **“Art. 16-1.** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘.....’ ‘Art. 6º

.....  
LX.....’ ‘a) poderá ser admitida a designação de agente público sem vínculo efetivo ou não pertencente aos quadros permanentes da Administração Pública para atuar como agente de contratação, desde que este reúna capacidade e conhecimento para conduzir procedimentos de contratações públicas e exerça cargo em comissão;’ ‘Art. 8º

.....  
**§ 6º** Aplica-se o contido do caput deste artigo ao agente de contratação de que trata a alínea “a” do inciso LX, do art. 6º desta Lei.’ (NR).’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A maioria dos órgãos e entidades da Administração Pública não possui em seus quadros servidores de cargos efetivos suficientes para a condução de seus trâmites internos, sobretudo para aqueles administrativos voltados para atividades de suporte ao funcionamento dos órgãos públicos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247086310600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



LexEdit  
\* C D 2 4 7 0 8 6 3 1 0 6 0 0 \*

Dentre estes, podemos destacar aqueles relativos aos procedimentos de contratações públicas que, em sua grande maioria, são exercidos por servidores comissionados que não detém vínculo efetivo com as organizações públicas, sobretudo nas esferas estadual e municipal.

Esta restrição legal trouxe significativo impacto para toda a Administração Pública em suas três esferas federal, estadual e municipal, dada a impossibilidade de cumprimento dessa determinação, haja vista a escassez de servidores e empregados públicos efetivos que detenham interesse, conhecimento e capacidade para atuação nas licitações públicas.

A restrição de atuação nesta área parte do pressuposto de que somente quem detém vínculo efetivo é que tem responsabilidade e competência e poderá garantir qualidade e lisura nos procedimentos de contratações públicas, estigmatizando os agentes públicos que possuem outra forma de vínculo.

Note-se que, ao partir desse pressuposto, seria inconteste que, também para atuar nas demais áreas que permeiam os procedimentos de contratações, o uso de servidores sem vínculo efetivo também traria fragilidade ao processo não só em seu momento final, que é a realização do certame, mas também em todas as suas etapas que envolvem o planejamento da contratação, autorização da contratação e da realização da licitação, a gestão contratual, as ações de fiscalização, pagamento, penalidades, e demais outras que lhe são correlatas.

Assim, a presente proposta de alteração da Lei nº 14.133, com a inserção da alínea “a” no inciso LX do art. 6º e do § 6º no art. 8º, autorizando a atuação de agentes públicos que não tenham vínculo efetivo resgatará e preservará não só a capacidade de atuação já instalada das áreas incumbidas das licitações públicas dos órgãos e entidades da Administração, mas também a dignidade

dos profissionais que nela atuam, já que não mais lhes pesará o conceito de responsáveis pela má gestão pública.

Sala da comissão, 22 de maio de 2024.



LexEdit  
\* C D 2 4 7 0 8 6 3 1 0 6 0 0 \*

**Deputado Hildo Rocha (MDB - MA)**

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Deputado Hildo Rocha  
(MDB - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247086310600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

